



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723309/2011-31
ACÓRDÃO	3002-004.067 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRI TOWER BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S/A (GESTAMP WIND STEEL PERNAMBUCO S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/05/2010 a 16/11/2010

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA .

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 1% sobre o valor aduaneiro

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por relatar, de forma minuciosa, os fatos que deram origem à presente autuação, adoto, na íntegra, o relatório do Acórdão de Manifestação nº. 12-106.968:

Trata o presente processo de aplicação de multa regulamentar no valor de R\$ 43.380,96 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) por infração ao previsto no art. 69, § 2º, I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/50 e Auto de Infração de fls. 03/17, por não ter sido informado o nome do fabricante/produtor das mercadorias importadas, bem como o respectivo endereço, nas declarações de importação (DI)/Adições relacionadas às fls. 348/350.

O Contribuinte interpos impugnação (fls 360/379), alegando em síntese que:

- A atuação encontra-se eivada de vícios que acarretam sua nulidade;
- A descrição da suposta infração não encontra respaldo na legislação supostamente infringida, tais como os artigos 2, 97, 542 a 545, 549 do Decreto 6759/2009, que tratam do cálculo do imposto e do procedimento de importação de mercadorias; tampouco se aplicam os arts. 551 e 564 do Decreto nº 6.759/2009, eis que o auto de infração em questão foi lavrado com base em suposta ausência de informações relacionadas ao fabricante ou produtor das mercadorias importadas;
- Os artigos acima referidos apenas exigem a indicação do importador, origem da mercadoria e correção das informações relacionadas à natureza, classificação fiscal, quantificação e valor da mercadoria;
- Também não é aplicável o art. 674 do mesmo Decreto que trata da responsabilidade pela prática de infração;
- O auto de infração foi fundamentado em premissas completamente equivocadas, além de capitulação legal nitidamente inadequada, configurando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio do devido processo legal;
- Requer, diante do vício formal insanável, que o Auto de Infração seja anulado, com fundamento no art. 53, da Lei nº 9.784/1999;

No mérito, tampouco se sustenta a autuação, eis que os demais dispositivos constantes na fundamentação legal não exigem a identificação do fabricante ou produtor das mercadorias importadas;

- O art. 69, da Lei nº 10.833/2003 indica que a exigência de identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação poderia ser atendida de duas maneiras: i) identificação do importador/exportador; ou ii) identificação do adquirente

(comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

- O importador equipara-se ao fabricante ou produtor das mercadorias, conforme legislação interna, não acarretando qualquer prejuízo a ausência de indicação na DI do fabricante ou produtor das mercadorias importadas, em especial quando o exportador se encontra devidamente identificado;
- Não há que se falar em infração, eis que a legislação apontada simplesmente não determina como obrigatória a indicação, além do importador e do exportador, do fabricante ou produtor das mercadorias;
- A documentação relacionada às mercadorias indicadas na presente autuação já foi anteriormente analisada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, quando do desembaraço aduaneiro, tendo sido autorizada a entrada das mercadorias sem qualquer ressalva;
- As exigências de descrição devem ser interpretadas teleologicamente e com razoabilidade, já que embora não totalmente completa, na visão da autoridade autuante, foi suficiente para o correto enquadramento e desembaraço aduaneiro;
- Há que se reconhecer a total inexistência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que todos os tributos relacionados à importação em comento foram devidamente recolhidos;
- A parte alegada pelo I. Fiscal como insuficiente para fins de descrição da mercadoria importada não implica reenquadramento ou reclassificação e que como não houve qualquer prejuízo ao Erário, a multa imposta deve ser excluída;
- O mero equívoco de preenchimento das DI sem comprovação de má-fé tendente a lesar o Fisco não deve acarretar a aplicação de multa, juntando decisões do STJ, do CARF e Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10 e 12;
- A própria Receita Federal do Brasil flexibiliza as exigências normativas acerca de obrigações acessórias e afasta a imposição de multa em casos como o presente, em especial diante da ausência de má-fé;
- Ao final requer seja reconhecida a inexistência de qualquer infração por parte da empresa ou, ao menos, diante da boa-fé da autuada, a inaplicabilidade da multa imposta.

Apesar dos argumentos de defesa da Contribuinte, os membros da 10ª Turma da DRJ/RJO, decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 11/05/2010 a 16/11/2010

VÍCIO DE FORMA. INOCORRÊNCIA.

Diante da demonstração, clara e precisa, da infração e da penalidade aplicada, afasta-se a alegação de nulidade do ato administrativo.

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Ausente a informação acerca do fabricante/produtor, obrigatória conforme legislação de regência, resta caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o importador à aplicação da penalidade prevista, qual seja, multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte, ou que não se referem à sistemática do art. 19, § 4º da Lei nº 10.522/2002.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme anteriormente relatado, a ora Recorrente foi objeto de Ação Fiscal, em 19.04.2011, que resultou na lavratura do auto de infração originariamente impugnado, em que foi aplicada à empresa multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias relacionadas à autuação, **sob o fundamento de que a ora Recorrente teria omitido “informações relativas ao fabricante ou produtor das mercadorias importadas” (fl. 4 do auto de infração)**. A autuação foi fundamentada em suposta ofensa aos seguintes dispositivos legais: arts 2º, 97, 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674 incisos I a IV, 675, inciso IV, 711, inciso I e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e 768 do Decreto nº 6.759/09; art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e art. 69 parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003

Preliminar de nulidade do auto de infração:

A Recorrente alega a indicação de diversos dispositivos legais que, segundo afirma, não guardariam relação com o lançamento impugnado — a exemplo dos artigos 2º, 97, 542 a 545, 549, 551 e 674 do Decreto nº 6.759/2009. Com base nessa alegação, sustenta que haveria vício formal no auto de infração, o que importaria sua nulidade, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, conforme consignado no acórdão recorrido, o Relatório Fiscal (fls. 345/356) apresenta de forma clara e detalhada: (i) a capitulação legal (art. 69, §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 10.833/2003, e art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001); (ii) a descrição precisa dos fatos; (iii) a infração imputada; (iv) a penalidade aplicável; e (v) o critério de valoração adotado.

Embora o Auto de Infração relacione, no enquadramento legal de fls. 09, diversos dispositivos do Regulamento Aduaneiro referentes ao procedimento de importação, além da capitulação específica da infração, isso não compromete a clareza ou a validade do lançamento. Pelo contrário, a infração foi descrita de forma inequívoca, conforme se verifica da seguinte passagem:

"001 - OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA - FABRICANTE OU PRODUTOR. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme Declarações de Importação abaixo relacionadas, nas quais foram omitidas informações relativas ao fabricante ou produtor das mercadorias importadas."
(fls. 04)

Ademais, o quadro de enquadramento legal constante do Demonstrativo de Apuração da Multa Regulamentar (fls. 16/17), que integra o Auto de Infração, apresenta exclusivamente os fundamentos legais da penalidade aplicada, em conformidade com o Relatório Fiscal. Tanto é verdade que a Recorrente rebateu, de forma detalhada, todos os fatos dos autos, os quais serão apreciados na análise do mérito.

Isto posto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração por vício formal, tampouco em cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente defende que:

a) Não ficou caracterizada a conduta infratora por parte da Recorrente, uma vez que o conjunto dos normativos tidos como infringidos tiveram sua finalidade rigorosamente cumprida pela empresa. Isso porque segundo o Recorrente, ficou evidenciado que as normas aduaneiras exigem tão somente a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação, o que poderia ser atendido de duas maneiras distintas: (i) identificação do importador/exportador; ou (ii) identificação do adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial. Isto porque as determinações contidas nos arts. 69 da Lei 10.833/2003 e 711, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.759/09, ao contrário do que foi afirmado pelo Acórdão recorrido, não exigem a necessidade de atendimento concomitante de ambas os itens (i) e (ii), mas de apenas um deles. Nesse sentido, defende que para que se entenda completa a identificação das pessoas envolvidas na transação é mais do que suficiente a correta identificação do importador (equiparável ao fabricante pela legislação pátria) e do exportador, o que foi devidamente observado no caso em comento (DI's identificam empresas exportadoras).

b) Mesmo que fosse possível atribuir conduta infratora à Recorrente, ainda assim não seria devida a aplicação da multa impugnada, uma vez que, além de não ter sido constatado dolo ou má fé, não houve prejuízo ao erário ou à Fiscalização, conforme já assentado por mais de uma vez pelo CARF em casos semelhantes.

De outro lado, o acórdão ora recorrido, entendeu que “a simples constatação da omissão de informação obrigatória na Declaração de Importação é suficiente para a configuração da infração e por conseguinte de sua penalização.”.

Passo a analisar.

Lei nº 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - Identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; MP nº 2.158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009)

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2011, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69 § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69 § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

Para afastar qualquer dúvida acerca da interpretação oficial da Receita Federal do Brasil, o item 34 do Anexo Único da IN SRF nº 680/2006 também previu expressamente a obrigatoriedade dessas informações:

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR (...)

34 - Fabricante ou Produtor Identificação da pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria e sua relação com o exportador.

Multa

Alega a Recorrente que ainda que fosse possível atribuir conduta infratora à Recorrente, não subsistiria a imputação de penalidade, pois, além de não ter sido constatado o dolo ou má fé do contribuinte, as condutas apontadas pelos Fiscais não resultaram em qualquer prejuízo ao erário ou à Fiscalização.

Nesse sentido, citar alguns entendimentos deste E. CARF, como se extrai das decisões proferidas nos processos administrativos de números 10314.002549/2001- 48, 11128.006511/97-11, 11128.003773/98-32 10921.000206/2003-22 e 10907.001794/2001-68, já indicadas no bojo da defesa administrativa, assim como os Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10 e 12, nos quais a própria Receita Federal do Brasil flexibiliza as exigências normativas acerca de obrigações acessórias e afasta a imposição de multa em casos como o da presente demanda, em especial diante da ausência de má-fé.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, é importante destacar que a legislação aduaneira adota, como regra, em matéria de infrações, o princípio da responsabilidade objetiva. Tal princípio encontra respaldo no art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim dispõe:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Dessa forma, a mera constatação da omissão de informação obrigatória na Declaração de Importação — como no caso da ausência de identificação completa do fabricante —

é suficiente para a caracterização da infração, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade correspondente.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito, transcreve-se a seguir trecho da **Solução de Consulta COSIT nº 38/2019**, que corrobora o entendimento de que a omissão de informações obrigatórias na Declaração de Importação configura infração, independentemente da intenção do agente:

Solução de Consulta COSIT nº 38/2019

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA. MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativotributária, cambial ou comercial. **Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.**

Esse posicionamento reafirma que, nos casos em que a norma prevê sanção por omissão ou inexatidão de informação, não se exige demonstração de dolo, culpa ou dano, bastando a constatação objetiva da irregularidade.

Nesse sentido, já existe Jurisprudência deste E. Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 29/11/2010 CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO/OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03. (**Acórdão n.º 9303-008.655**. Relator: Conselheiro Demes Brito, Câmara Superior)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2010

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Não se conhece de matérias em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, por preclusão, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade

de lei tributária. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE.

As informações exigidas na declaração de importação são de preenchimento obrigatório, sob as penas da legislação de regência, não sendo franqueada ao contribuinte a faculdade de escolher quais reputa necessárias ao controle aduaneiro, administrativo, cambial ou comercial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDICAÇÃO DO PRODUTOR/FABRICANTE. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. MULTA. CABIMENTO.

A ausência de informação sobre o produtor e sua relação como exportador, ou, em substituição, a indicação do país de origem das mercadorias importadas implica na imposição de penalidade.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE. AVERIGUAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A responsabilidade do agente pelas infrações tributárias, consistente na ausência de prestação de informações em declarações de importação, independe de sua intenção ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, ex vi do art.136 do Código Tributário Nacional. (acórdão 3401-013.395 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/11/2008

OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro, em campo próprio da Declaração de Importação, incorre na multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (acórdão 3301-013.840 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Além disso, quanto aos Atos Declaratórios COSIT, datados de 1997 e mencionados na impugnação e na peça recursal, não podem ser invocados para afastar a presente autuação. Isso porque, além de não tratarem da infração ora imputada, foram editados anteriormente à vigência da Lei nº 10.833/2003, a qual estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de identificação completa do fabricante na Declaração de Importação (DI).

Não obstante os argumentos de defesa acima mencionados não prosperarem, recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833,

de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 1% do valor aduaneiro.

ACÓRDÃO 3002-004.067 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.723309/2011-31

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

DOCUMENTO VALIDADO